



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000355456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003751-89.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante GABRIELA FAGLIARI FRANCISCO, é apelado BRUNO HENRIQUE GOMES MORTARI.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 9 de abril de 2025

CARLOS ABRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 76102 (Processo Digital)

Apelação nº 1003751-89.2024.8.26.0081

Comarca: Adamantina (2ª Vara)

Apelante: **GABRIELA FAGLIARI FRANCISCO**

Apelado: **BRUNO HENRIQUE GOMES MORTARI**

Juiz(a) sentenciante: Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ACORDO EXTRAJUDICIAL DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - GRATUIDADE CONCEDIDA - RECURSO - OBRIGAÇÃO DE FAZER ASSUMIDA SEM DATA DE VENCIMENTO, CUJO CUMPRIMENTO SE SUBMETIA A PROCEDIMENTOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DEPENDIA DE PROVIDÊNCIAS DA CASA BANCÁRIA - ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTOS BUROCRÁTICOS QUE NÃO FOI ESPECIFICAMENTE IMPUGNADA PELA EMBARGADA, SEJA EM RAZÃO DA REVELIA OU DA FALTA DE MENÇÃO AO ASSUNTO NAS RAZÕES DO RECURSO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE CONHECIMENTO ANTERIORMENTE AJUIZADA PELA APELANTE EM DESFAVOR DE SUA TESE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO, MAJORADA A VERBA HONORÁRIA.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 169/171, que julgou procedente o pedido formulado em embargos à execução para declarar insubsistente o título executivo objeto da ação de execução nº 1003025-18.2024.8.26.0081, que a embargada move em face do embargante, julgando, em consequência, extinta a ação de execução, por ausência de título, e condenando a embargada ao pagamento das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, de relatório adotado.

Em razões recursais, a embargada pleiteia gratuidade, defende a necessidade de penalização do embargante por descumprimento de obrigação assumida, qual seja, transferência de financiamento, por cujas parcelas responsabilizou-se o embargante, por acordo de dissolução de união estável assinado em 19/12/2023, alega existir definição indireta de data, 10/04/2024, vencimento da última parcela do mútuo, tendo sido quitada a dívida apenas em 03/05/2024, aguarda provimento (fls. 192/197).

Recurso tempestivo, pleiteada a gratuidade.

Regularmente processado (fls. 198).

Contrarrazões (fls. 201/210).

Houve remessa (fls. 212).

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso não prospera, majorada a verba honorária.

Considerados os documentos de fls. 177/187 e o deferimento, nos autos executivos, de gratuidade à embargada, concedo, também neste processo, os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual fica dispensada, a apelante, do recolhimento do preparo.

Consigna-se, ademais, que as partes celebraram acordo extrajudicial de dissolução de união estável, em que foram convencionadas obrigações de fazer e de pagar, entre as quais, a de transferência de financiamento bancário.

Referida obrigação de fazer foi estipulada sem data de vencimento, até porque envolvia trâmites e providências a serem tomadas também pela instituição financeira em que hospedado o financiamento.

Cumpre, aliás, salientar que não houve impugnação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

específica, seja pela revelia ou pela ausência de menção ao assunto nas razões recursais, da alegação do embargante de que questões burocráticas vinculadas aos procedimentos da instituição financeira impediram a conclusão da alteração de titularidade.

Se não bastasse isso, nos autos do processo 1001577-10.2024.8.26.0081, em que a embargada requereu o pagamento de multa e de honorários pelos mesmos motivos que fundamentaram o pleito executivo, o Juízo da 1ª Vara de Adamantina se pronunciou no sentido de que não havia termo fixado para a obrigação, a qual não poderia ser considerada descumprida para exigência das penalidades.

É certo, ademais, que a obrigação de transferir a titularidade do mútuo não se confunde com a de pagar as respectivas prestações, de modo que não se pode acolher a tese recursal de definição indireta da data de vencimento da obrigação de fazer.

Ausente, pois, qualquer elemento a abalar a r. sentença recorrida, de rigor, a sua manutenção, porquanto incensurável, devendo ser majorada a verba honorária para 15% do valor da causa,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nos termos dos art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, concedendo a gratuidade processual à apelante, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando a verba honorária para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator